

Recebido em: 15/05/2025

Aceito em: 16/04/2026

DOI: 10.25110/rcjs.v29i1.2026-12014



MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMERCIAIS: PERSPECTIVA HISTÓRICA E JURÍDICA NO BRASIL

ADEQUATE METHODS OF RESOLVING TRADE CONFLICTS: HISTORICAL AND LEGAL PERSPECTIVE IN BRAZIL

Amanda Ribas Gelinski

Mestre em Direito Negocial pela
Universidade Estadual de Londrina
(UEL), Especialização em Direito
Tributário em Contabilidade pela Uniao
Brasileira de Faculdades (UNIBF), LLM
em Direito Empresarial pela Uniao
Brasileira de Faculdades (UNIBF),
Advogada.

E-mail: amandaribasgelinski@gmail.com

<https://orcid.org/0009-0005-1258-9208>

Patricia Ayub da Costa

Doutora em Direito Internacional pela
Universidade de São Paulo (USP),
Mestre em Direito Negocial pela
Universidade Estadual de Londrina
(UEL), Docente do Departamento de
Direito Público da Universidade Estadual
de Londrina (UEL), Advogada.

E-mail: patricia.ayub@uel.br

<https://orcid.org/0000-0002-3135-961X>

RESUMO: Nos últimos anos, os métodos adequados de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem, têm se destacado como soluções eficientes para a resolução de disputas comerciais no Brasil. Este artigo examina a transformação dos conflitos comerciais e a evolução desses métodos, oferecendo uma perspectiva histórica e jurídica. A crescente importância desses métodos reflete uma busca contínua por segurança jurídica e atração de investimentos, especialmente em um ambiente econômico cada vez mais dinâmico e globalizado. Os métodos adequados de resolução de conflitos surgem como uma solução eficaz, oferecendo alternativas mais rápidas e mais adaptáveis às necessidades do mercado. A adoção desses métodos no Brasil foi influenciada por fatores internos, como a necessidade de aliviar a carga do sistema judiciário, e por pressões externas, incluindo a globalização e a harmonização com práticas internacionais. As legislações, como a Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996) e a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015), estabeleceram quadros jurídicos claros e confiáveis, promovendo a cultura da desjudicialização. Embora os métodos adequados de resolução de conflitos ofereçam benefícios, sua implementação no Brasil enfrenta desafios. A falta de familiaridade e confiança nos métodos, resistência cultural e institucional e a necessidade de formação e capacitação de mediadores e árbitros são barreiras que precisam ser superadas. As inovações tecnológicas, oferecem novas possibilidades para aumentar a eficiência, transparência e segurança dos processos. A evolução desses métodos no Brasil reflete um processo contínuo de modernização e adaptação às necessidades do mercado.

PALAVRA-CHAVE: Arbitragem; Conflitos comerciais; Mediação; Segurança jurídica.

ABSTRACT: In recent years, appropriate conflict resolution methods, such as mediation and arbitration, have stood out as efficient solutions for resolving commercial disputes in Brazil. This article examines the transformation of commercial conflicts and the evolution of these methods, offering a historical and legal perspective. The growing importance of these methods reflects a continuous search for legal certainty and attraction of investments, especially in an increasingly dynamic and globalized economic environment. Appropriate conflict resolution methods emerge as an effective solution, offering faster and more adaptable alternatives to market needs. The adoption of these methods in Brazil was influenced by internal factors, such as the need to alleviate the burden on the judicial system, and by external pressures, including globalization and harmonization with international practices. Legislation, such as the Arbitration Law (Law 9,307/1996) and the Mediation Law (Law 13,140/2015), established clear and reliable legal frameworks, promoting the culture of dejudicialization. Although adequate conflict resolution methods offer benefits, their implementation in Brazil faces challenges. The lack of familiarity and confidence in the methods, cultural and institutional resistance and the need for training and training of mediators and arbitrators are barriers that need to be overcome. Technological innovations offer new possibilities to increase the efficiency, transparency and safety of processes. The evolution of these methods in Brazil reflects a continuous process of modernization and adaptation to market needs.

KEYWORDS: Arbitration; Legal certainty; Mediation; Trade conflicts.

Como citar: GELINSKI, Amanda Ribas; COSTA, Patricia Ayub da. Métodos adequados de solução de conflitos comerciais: perspectiva histórica e jurídica no Brasil. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umuarama, v. 29, n. 1, p. 41-60, 2026.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, os métodos adequados de resolução de conflitos têm ganhado destaque como soluções eficientes e eficazes para a resolução de vários tipos de litígios, inclusive de disputas comerciais. No Brasil, a evolução desses métodos reflete uma busca contínua por segurança jurídica e atração de investimentos (Ludwig, 2012). Essa busca tem sido impulsionada não apenas por mudanças legislativas, mas também por uma crescente conscientização da sociedade sobre os benefícios de alternativas mais rápidas, especializadas e menos burocráticas comparadas ao tradicional sistema judiciário. Este artigo examina a transformação dos conflitos comerciais e o desenvolvimento de métodos mais adequados para resolução de conflitos no Brasil, oferecendo uma perspectiva histórica e jurídica.

Os métodos adequados de resolução de conflitos, como mediação e arbitragem, têm se tornado componentes cruciais no cenário jurídico brasileiro, especialmente no contexto dos conflitos comerciais. Em um ambiente econômico cada vez mais dinâmico e globalizado, a eficiência e rapidez na resolução de disputas são essenciais para garantir a segurança jurídica e fomentar um ambiente de negócios favorável (Ludwig, 2012). Tradicionalmente, o Brasil enfrentou desafios significativos com seu sistema judicial sobrecarregado e lento, o que transformou outros métodos de resolução de conflitos, uma alternativa cada vez mais viável, atraente e fundamental para empresas que buscam soluções eficazes e rápidas para seus conflitos. Nesse contexto, além de reduzir o tempo e o custo associado à resolução dos conflitos, tais métodos proporcionam também maior confidencialidade e a possibilidade de escolhas mais personalizadas, adaptando-se melhor às necessidades específicas das partes envolvidas.

Os Meios Adequados de Resolução de Conflitos (MARC) surgem como uma solução eficaz para esses desafios. Esses métodos permitem que as partes envolvidas mantenham um maior controle sobre o processo e a solução dos conflitos existentes de maneira mais justa e dinâmica. A possibilidade das partes participarem ativamente das decisões fortalece não apenas a resolução imediata das disputas, mas também contribui para manter relações comerciais

mais estáveis e duradouras, algo essencial em mercados cada vez mais competitivos.

A evolução dos conflitos comerciais e o desenvolvimento dos métodos adequados de resolução de conflitos são fundamentais na modernização do sistema jurídico brasileiro, pois oferecem soluções eficientes e menos adversariais para resolver disputas comerciais, promovendo um ambiente de negócios mais seguro (Ludwig, 2012). Essa modernização do sistema jurídico, por sua vez, também reflete o alinhamento do país às práticas internacionais mais bem-sucedidas, demonstrando que o Brasil está atento às exigências e dinâmicas do mercado global.

Este artigo explora a transformação dos conflitos comerciais e a evolução dos meios de resoluções, destacando como mudanças históricas, jurídicas e econômicas influenciaram a adoção de práticas como mediação e arbitragem. Ao fornecer uma perspectiva interdisciplinar, este estudo explora os marcos históricos, legislativos e culturais que moldaram tais métodos, com o intuito de demonstrar sua importância para a promoção da segurança jurídica e do desenvolvimento econômico. Compreender como esses fatores históricos e culturais se relacionam com o avanço dos métodos alternativos é fundamental para identificar possíveis desafios futuros e apontar caminhos para uma aplicação ainda mais eficaz dessas ferramentas no contexto brasileiro.

A pesquisa baseia-se em uma análise documental e bibliográfica abrangente, utilizando fontes históricas, legislativas e artigos acadêmicos pertinentes, bem como uma revisão de literatura interdisciplinar sobre história, direito e economia. Este estudo examina a evolução dos Meios Adequados de Resolução de Conflitos no Brasil, sua aplicação prática e os impactos resultantes no ambiente de negócios, com o objetivo de fornecer uma visão completa e fundamentada sobre o tema. A partir dessa análise abrangente, pretende-se identificar não apenas os avanços já consolidados, mas também os pontos críticos que ainda necessitam atenção e aprimoramento por parte de acadêmicos, juristas e legisladores.

A revisão da literatura foi realizada a partir de sites de busca, bem como artigos científicos e doutrina especializada. Essa abordagem metodológica garante a atualidade e a consistência das informações apresentadas,

permitindo que o estudo ofereça uma contribuição tanto para a academia quanto para a prática jurídica e empresarial.

1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A literatura jurídica destaca que os Meios Adequados de Solução de Conflitos (MASCs) têm diversas vantagens em comparação ao tradicional processo judicial, se mostrando eficazes na resolução de disputas comerciais devido a várias razões. Primeiramente, esses métodos permitem uma resolução mais rápida dos conflitos, o que é crucial para o mundo dos negócios, onde o tempo é frequentemente associado a custos financeiros significativos (Ludwig, 2012). A rapidez proporcionada por esses métodos não apenas diminui custos diretos, mas também reduz custos indiretos relacionados à interrupção de relações comerciais, permitindo às empresas manterem operações e parcerias estratégicas sem grandes rupturas.

Em segundo lugar, a confidencialidade oferecida por mediação e arbitragem é particularmente atraente para as empresas que preferem manter suas disputas longe do escrutínio público, protegendo assim segredos comerciais e reputações corporativas. Essa característica também contribui para preservar relacionamentos empresariais importantes, que poderiam ser prejudicados caso as informações sobre as disputas se tornassem públicas, afetando negativamente a imagem das empresas envolvidas e impactando sua competitividade no mercado. Além disso, a flexibilidade dos MASCs permite que as partes escolham mediadores ou árbitros com expertise específica na área do conflito, garantindo uma resolução informada e tecnicamente correta (Ludwig, 2012).

Os MASCs promovem a autonomia das partes e adaptação às necessidades específicas (Toigo, 2024), incentivando soluções consensuais, o que pode levar a uma maior satisfação com os resultados alcançados. Neste sentido, a mediação envolve um terceiro neutro que facilita a negociação entre as partes, enquanto a arbitragem é um processo em que as partes submetem sua disputa a um ou mais árbitros, cujas decisões são vinculativas. A autonomia das partes na definição do procedimento reforça a percepção de

justiça e equidade no resultado alcançado, contribuindo também para o fortalecimento da confiança no sistema alternativo de resolução de conflitos.

Segundo Azevedo (2015, p. 20), “a mediação se caracteriza como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro neutro ou imparcial”. Essa abordagem flexível garante que as necessidades particulares das partes sejam consideradas com maior atenção, promovendo uma resolução satisfatória e duradoura dos conflitos.

Habermas ressalta que o objetivo da mediação é transformar o impasse existente entre as partes, em vez de impor um acordo. Segundo ele, a resolução ocorre naturalmente por meio do “esvaziamento da litigiosidade” na relação e da compreensão mútua que surge do diálogo e do restabelecimento da comunicação. Habermas argumenta que, ao articular o dissenso através da reflexão, e não da imposição, as partes conseguem alcançar o consenso, debatendo e expondo seus interesses reais (Habermas, 2010).

Esse enfoque dialógico é especialmente relevante porque permite não apenas resolver o conflito presente, mas também prevenir disputas futuras ao melhorar a comunicação e o entendimento entre as partes. Nesse sentido, destaca-se que a Lei de Mediação de 2015 conferiu à mediação o status de instrumento eficiente de pacificação social, promovendo uma mudança cultural no tratamento dos conflitos (Costa; Muniz, 2020).

No que diz respeito à arbitragem, trata-se de um método mais formalizado, onde as partes escolhem um ou mais árbitros para decidir o litígio. A decisão arbitral é vinculativa e tem a mesma força de uma sentença judicial. A Lei de Arbitragem brasileira (Lei 9.307/1996) e o CPC (art. 515, VII) garantem a validade das sentenças arbitrais, tornando a arbitragem uma opção atraente para a resolução de disputas comerciais. A equiparação das decisões arbitrais às sentenças judiciais aumenta significativamente a segurança jurídica oferecida por esse método, reforçando sua credibilidade e atratividade perante o setor empresarial. Para Costa (2021), na visão doutrinária, a arbitragem se consolidou como o método mais eficiente para resolver conflitos no comércio internacional.

Neste sentido, a interdisciplinaridade entre história, direito e economia é crucial para compreender plenamente a evolução dos Meios Adequados de Solução de Conflitos. A análise histórica fornece contexto sobre a evolução das

práticas jurídicas, enquanto a perspectiva econômica ajuda a entender os impactos desses métodos no ambiente de negócios e na atração de investimentos. Essa visão interdisciplinar, portanto, é essencial para compreender não apenas como esses métodos evoluíram historicamente, mas também como podem ser ainda mais eficazes no atendimento às demandas contemporâneas do mercado, contribuindo diretamente para o desenvolvimento econômico sustentável do país.

1.1 Evolução Histórica dos Conflitos Comerciais No Brasil

A história dos conflitos comerciais no Brasil é marcada por períodos de mudanças econômicas e políticas significativas. Para Teixeira e Ligmanovski (2018), historicamente a arbitragem surgiu e se fortaleceu nos períodos em que o poder estatal central era desorganizado, sendo adotada, já na Idade Média, como principal forma de resolver disputas comerciais em sociedades mercantis.

Durante o período colonial e imperial, os conflitos comerciais no Brasil eram resolvidos principalmente por meio de mecanismos informais e locais, através de negociações diretas entre comerciantes e a intervenção de terceiros respeitados na comunidade (Ludwig, 2012). As práticas comerciais eram frequentemente reguladas por normas consuetudinárias e acordos informais, refletindo a realidade de uma economia colonial baseada em grandes propriedades rurais e comércio transatlântico. Esses mecanismos, embora informais, desempenhavam papel crucial na manutenção da ordem econômica, permitindo que os negócios fossem realizados com relativa previsibilidade e continuidade.

No Brasil, o juízo arbitral já era utilizado no período colonial (Delgado, 2024), sendo citado nas Ordenações Filipinas. Após a Proclamação da Independência, a arbitragem foi prevista na Constituição Política do Império de 1824. Desde então, o país utilizou a arbitragem para a solução de controvérsias em questões territoriais e patrimoniais envolvendo diferentes nações e entidades nacionais e estrangeiras (Ludwig, 2012). Essa institucionalização inicial da arbitragem ajudou a estabelecer bases importantes para que os métodos adequados de resolução de conflitos ganhassem maior relevância e legitimidade nos séculos seguintes.

As Câmaras Municipais, por exemplo, desempenhavam um papel fundamental na resolução de disputas locais, incluindo aquelas relacionadas ao comércio. Com a independência e a formação do Estado brasileiro, surgiram instituições jurídicas mais estruturadas, e os tribunais começaram a desempenhar um papel central na resolução de disputas comerciais. Nesse período, entretanto, a crescente formalização dos tribunais trouxe consigo desafios como a lentidão dos processos e a burocracia excessiva, o que passou a tornar evidente a necessidade de métodos mais rápidos e menos burocráticos.

Na década de 1970, casos memoráveis foram conduzidos por árbitros brasileiros, como o caso “Lage”. Nos anos 1980, movimentos favoráveis a esse método de solução de conflitos começaram a ganhar prestígio no país. No exterior, a arbitragem conquistou notoriedade com a aprovação da lei modelo de arbitragem internacional pela *United Nations Commission on International Trade Law* (UNCITRAL), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1985 (Ludwig, 2012). Esses eventos internacionais influenciaram significativamente o cenário brasileiro, reforçando a necessidade de que o país adotasse práticas reconhecidas globalmente para se inserir melhor no mercado internacional.

Com a Proclamação da República e a subsequente modernização do sistema judicial, houve uma maior institucionalização das práticas de resolução de conflitos comerciais. A industrialização e o desenvolvimento econômico demandaram mecanismos mais estruturados e eficazes para lidar com disputas comerciais. A economia cafeeira impulsionou o desenvolvimento de contratos comerciais mais complexos e a necessidade de métodos de resolução de conflitos mais eficientes. As ferrovias e portos, essenciais para o escoamento do café, eram frequentemente palco de disputas contratuais que exigiam soluções rápidas para evitar prejuízos econômicos. A complexidade crescente das relações comerciais e contratuais destacou ainda mais a inadequação dos métodos judiciais tradicionais e a necessidade urgente de processos especializados e mais céleres.

Nos anos 1990, com a abertura de mercado, o movimento favorável à arbitragem ganhou proporções significativas no Brasil. Em 1996, foi promulgada a Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem e estabelece que as sentenças arbitrais produzem o mesmo efeito que as judiciais (art. 31)

(Ludwig, 2012). Durante a República Velha, as disputas comerciais começaram a ser tratadas mais formalmente nos tribunais, embora a burocracia e a lentidão processual ainda fossem prevalentes, persistindo a ineficiência. A Era Vargas trouxe reformas significativas, com a criação de novas instituições e códigos legais que buscavam modernizar e agilizar a justiça no Brasil, criando uma estrutura mais robusta para a resolução de conflitos.

No entanto, apesar dessas reformas, a eficiência do sistema judicial continuou a ser um desafio, especialmente em relação aos conflitos comerciais, que frequentemente exigiam soluções rápidas e especializadas. Essa persistente lentidão reforçou continuamente a necessidade de adoção de métodos complementares ou diferentes, capazes de suprir as limitações estruturais do Judiciário tradicional.

O regime militar (1964-1985) trouxe novas tentativas de modernização do sistema judicial, mas também criou um ambiente de repressão política e centralização do poder, que afetou negativamente a confiança nas instituições judiciais. Durante este período, o Brasil buscou atrair investimentos estrangeiros para setores estratégicos como infraestrutura e energia, o que exigiu a criação de mecanismos confiáveis para a resolução de disputas comerciais. A redemocratização, iniciada na década de 1980, marcou um período de renovação e fortalecimento das instituições democráticas e do sistema judicial. A Constituição de 1988 foi um marco importante, promovendo a democratização e incentivando a resolução pacífica das controvérsias.

Neste contexto, a adoção de métodos mais adequados de resolução de conflitos começou a ganhar força, impulsionada pela necessidade de melhorar a eficiência judicial e pela influência de práticas internacionais. A criação de leis que tratam da mediação e arbitragem a partir dos anos 1990 foi um passo crucial nesse processo de modernização (Ludwig, 2012). Essas iniciativas legais consolidaram definitivamente os métodos adequados de resolução de conflitos no Brasil, tornando-os uma parte essencial e crescente da cultura jurídica nacional.

2. DESENVOLVIMENTO DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

No Brasil a adoção de Métodos Adequados de Solução de Conflitos foi influenciada tanto por fatores internos, como a necessidade de aliviar a carga do sistema judiciário, quanto por pressões externas, incluindo a globalização e a necessidade de harmonização com práticas internacionais, como a adoção de princípios da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL).

Valério e Bindel discutem como a globalização tem promovido a tendência de uniformização cultural, que também se reflete no campo jurídico. Essa influência global resulta na superação dos limites nacionais em relação às garantias constitucionais, direitos humanos, devido processo legal e efetividade da tutela. O fenômeno da globalização apresenta uma pluralidade de culturas e impulsiona uma tendência pós-moderna, que vê a cultura como uma “rede móvel, variável e aberta, em contínua transformação”. Essa visão pós-moderna também afeta as relações jurídicas, criando um direito transnacional caracterizado por ser “ligeiro”, flexível, variável e policêntrico (Valério; Bindel, 2012). Tal flexibilidade cultural e jurídica se mostra fundamental para que o Brasil mantenha uma posição competitiva e adaptável no cenário internacional.

Ressalta Gonçalves que, no Brasil, os mecanismos de resolução de controvérsias jurídicas foram significativamente influenciados pelas rápidas mudanças nas relações econômicas globais provocadas pela globalização. A inserção do Brasil em uma nova ordem econômica regida pelo capitalismo globalizado no final do século XX desempenhou um papel crucial nesse processo (Gonçalves, 2011). No mesmo sentido, Costa e Muniz (2020) entendem que a globalização impulsionou reformas nos mecanismos de resolução de conflitos, tornando a discussão sobre métodos adequados de solução de litígios cada vez mais relevante para operadores do direito e para a sociedade.

As primeiras práticas de mediação e arbitragem no Brasil remontam ao final do século XX, influenciadas por modelos internacionais e pela necessidade de modernizar o sistema jurídico. A Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996) foi um marco significativo que estabeleceu um quadro jurídico claro e confiável para a arbitragem no Brasil. Esta lei permitiu que as partes envolvidas em um conflito

escolhessem livremente seus árbitros e determinassem as regras do procedimento arbitral, proporcionando maior flexibilidade e rapidez na resolução de disputas, sem necessidade de posterior homologação judicial. Segundo Delgado (2024), a Lei Marco Maciel (Lei 9.307/1996) autorizou formalmente a arbitragem extrajudicial, dando nova cara ao CPC de 1939.

Gonçalves destaca que, embora a arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro não tenha surgido com a Lei 9.307/1996, é inegável que essa legislação trouxe “a mais moderna sistematização do tema”. Segundo o autor, isso se deve ao fato de que a norma adotou, de forma equilibrada, modelos internacionais provenientes de pactos e tratados dos quais o Brasil é signatário, incorporando práticas globalmente reconhecidas e eficientes (Gonçalves, 2011). A harmonização com padrões internacionais fortaleceu significativamente a credibilidade e a aceitação do método arbitral no Brasil, promovendo sua utilização cada vez mais ampla em diferentes setores econômicos.

Desde a promulgação da Lei de Arbitragem, o Brasil tem utilizado a arbitragem para resolver controvérsias envolvendo tanto questões domésticas quanto internacionais. O reconhecimento e a validade das sentenças arbitrais, equiparadas às decisões judiciais, proporcionaram maior segurança jurídica e estabilidade aos procedimentos arbitrais, promovendo um ambiente de negócios mais atrativo para investidores (Ludwig, 2012). A Lei de Arbitragem foi o início de profundas mudanças na forma de pensar e conduzir os processos no Brasil, culminando em sua reforma em 2015 (Lei 13.129/2015) para incorporar ao texto legal entendimentos doutrinários e jurisprudenciais já consolidados (Costa; Muniz, 2020).

Gonçalves (2011) observa, ainda, que a referida lei possui uma natureza dúplice: ao mesmo tempo em que proporciona maior segurança e estabilidade aos procedimentos arbitrais por meio de critérios processuais gerais importantes, também confere às partes a liberdade de escolher os critérios mais adequados às suas necessidades específicas para resolver o litígio existente. Essa característica dual da legislação contribuiu decisivamente para aumentar sua aceitação social e jurídica, consolidando a arbitragem como alternativa eficaz ao modelo tradicional judiciário.

A atualização da Lei de Mediação, promovida pela Lei 13.140/2015, complementou esse quadro ao formalizar a mediação como um método válido e

eficaz de resolução de conflitos. Esta lei incentivou a utilização da mediação tanto em disputas extrajudiciais quanto judiciais. Ambas as legislações promoveram a cultura da solução consensual de conflitos, formalizando e incentivando seu uso no Brasil. Tal formalização permitiu maior conscientização social e jurídica sobre os benefícios das soluções consensuais, contribuindo para reduzir a resistência inicial frente a esses novos métodos de resolução.

Na cultura jurídica e social brasileira a aceitação de tais métodos foi gradual, exigindo uma mudança de mentalidade entre operadores do direito e partes envolvidas. A educação e a capacitação de mediadores e árbitros têm sido fundamentais para a consolidação desses métodos. Programas de formação específicos e a criação de centros de mediação e arbitragem têm contribuído para aumentar a confiança nos nestes meios adequados de resolução de conflitos, consolidando-os e promovendo a utilização de tais métodos em diversos setores. A gradual aceitação, reforçada por esforços contínuos de formação acadêmica e profissional, fortalece os métodos adequados de resolução de conflitos, garantindo sua presença duradoura e crescente no cenário jurídico brasileiro.

2.1 Ferramentas Eficientes Para Resolução de Conflitos Comerciais

Tendo em vista que os métodos aqui estudados oferecem uma solução mais rápida, menos onerosa e mais flexível para a resolução de conflitos comerciais é nítida a sua eficiência e eficácia. A arbitragem, por exemplo, permite que as partes escolham árbitros especializados no assunto em disputa, garantindo decisões mais técnicas e adequadas às necessidades do caso. Essa característica especializada possibilita soluções mais precisas e compatíveis com a complexidade das relações comerciais modernas, especialmente quando envolvem questões técnicas ou financeiras específicas. Pesquisas recentes analisam e comprovam a eficiência econômica da arbitragem e seus impactos positivos na resolução de conflitos, inclusive no âmbito laboral (Cremonesi *et al.*, 2024)

A mediação, por sua vez, promove o diálogo e a cooperação entre as partes, facilitando acordos que atendem aos interesses de todos os envolvidos (Ludwig, 2012). Além disso, como já mencionado, a mediação fortalece as relações comerciais futuras ao permitir que as partes resolvam suas divergências mantendo um relacionamento positivo, o que é especialmente benéfico em setores nos quais parcerias comerciais duradouras são essenciais.

Garcez (2003) afirma que os Meios mais adequados de Resolução de Conflitos apresentam um novo tipo de cultura na solução de conflitos, totalmente centrados nas tentativas para negociar harmoniosamente a solução desses conflitos, em um sentido, em realidade, direcionado à pacificação social tendo em vista seu conjunto, em que são utilizados e realçados a boa-fé e os métodos cooperativos. Essa nova cultura, pautada pela cooperação e pela boa-fé, representa uma mudança fundamental na percepção tradicional dos conflitos como situações adversariais, passando a vê-los como oportunidades para construção conjunta de soluções positivas e duradouras.

Ademais, a previsibilidade e a confiança geradas aumentam a segurança jurídica, criando um ambiente mais favorável para os negócios e atraindo investimentos. A capacidade destes meios de proporcionar soluções rápidas e eficazes reduz os riscos associados a litígios prolongados, tornando o Brasil um destino mais atrativo para investidores que buscam segurança jurídica e estabilidade comercial.

Neste sentido, a mediação e a arbitragem oferecem soluções mais rápidas e especializadas, ajudando a garantir segurança jurídica e previsibilidade para as partes envolvidas. A mediação promove o diálogo e a cooperação, enquanto a arbitragem fornece uma decisão vinculativa, ambos contribuindo para a redução de incertezas.

Rosas assim define o conceito de segurança jurídica:

A segurança jurídica é a tranquilidade do cidadão, do empresário do Administrador. Isso significa a estabilidade das jurisprudências e das relações jurídicas. De nada adianta uma eficiente legislação processual se as decisões variam ao sabor do dia, do julgador, da Câmara julgadora. É instabilidade pura (Rosas, 2011, p. 215).

Para Rocha (2005), a segurança jurídica, em sentido estrito, consiste na garantia de estabilidade e certeza dos negócios jurídicos e das decisões

judiciais, reconduzindo ao princípio da proteção da confiança. Ou seja, é o que se pode classificar como previsibilidade.

Ainda, as reformas jurídicas recentes no Brasil, incluindo a implementação de normas internacionais e a promoção de práticas de métodos mais adequados a resolução de conflitos, têm criado um ambiente mais favorável para os negócios. A arbitragem, em particular, tem se mostrado eficaz na resolução de disputas complexas, como aquelas envolvendo investimentos estrangeiros e contratos internacionais, fusões e aquisições de empresas, conflitos societários etc. Essas disputas, altamente técnicas, demandam métodos especializados, justamente pela capacidade de seus procedimentos em entregar decisões rápidas e embasadas, garantindo segurança aos envolvidos. Para Costa (2021), a arbitragem oferece previsibilidade e segurança jurídica superiores, pois as partes podem escolher julgadores de sua confiança e com expertise adequada ao contexto comercial, evitando a insegurança de jurisdições estatais.

Um exemplo claro é no caso de investimentos no setor de infraestrutura, onde a arbitragem tem sido utilizada para resolver disputas contratuais de maneira eficiente, garantindo a continuidade dos projetos e a segurança dos investimentos (Ludwig, 2012). Além disso, a mediação tem sido promovida em setores como o imobiliário e o de serviços, onde a resolução amigável de disputas é essencial para manter boas relações comerciais.

A Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD, 2005) destacou que a existência de mecanismos eficientes de resolução de conflitos é um dos principais fatores que influenciam as decisões de investimento. A possibilidade de resolver disputas de forma previsível reduz o risco associado aos investimentos (UNCTAD, 2009), o que torna o Brasil um destino mais atraente para o capital estrangeiro.

3. DESAFIOS E PERSPECTIVAS FUTURAS

Embora os Meios Adequados de Solução de Conflitos ofereçam numerosos benefícios, sua implementação no Brasil enfrenta desafios significativos. A falta de familiaridade e confiança nos métodos, resistência cultural e institucional, e a necessidade de formação e capacitação de

mediadores e árbitros são barreiras que precisam ser superadas (Simão, s.d.). A integração dos métodos no sistema jurídico tradicional também requer um esforço contínuo de adaptação e harmonização. Essa integração, entretanto, representa uma oportunidade valiosa para fortalecer e aprimorar o sistema jurídico nacional, tornando-o mais eficiente e adequado às necessidades atuais das empresas e investidores.

A resistência cultural é um dos principais desafios. No Brasil, existe uma tradição de buscar a resolução de conflitos no Judiciário, e muitas partes envolvidas em disputas comerciais ainda têm dúvidas sobre a eficácia e a imparcialidade dos mediadores e árbitros. Além disso, a falta de informação e a baixa divulgação sobre os benefícios desses métodos contribuem para a sua subutilização.

Para Kazuo Watanabe, um dos principais incentivadores da mediação no Direito Brasileiro, discute os efeitos negativos da chamada “cultura da sentença” no Brasil especialmente no que tange ao acesso à justiça. Ele argumenta que essa cultura gera uma dependência excessiva do litígio judicial, o que pode ser prejudicial para a resolução eficiente dos conflitos (Watanabe, 2011). Essa dependência resulta em uma sobrecarga permanente do Poder Judiciário, prejudicando não só a eficiência da justiça, mas também reduzindo a satisfação das partes envolvidas, que frequentemente enfrentam lentidão e incerteza nos resultados.

Segundo Salles (2006), a cultura da litigância no Brasil reflete uma distorção funcional dos conflitos, na qual a percepção geral, tanto consciente quanto inconsciente, é de que todos os conflitos devem ser judicializados e resolvidos por meio de uma decisão adjudicada. Essa abordagem é caracterizada por uma solução imperativa e coercitiva, fundamentada na lógica de um vencedor e um perdedor. A lógica adversarial desestimula a construção de soluções colaborativas e reforça a visão limitada de que todo conflito precisa ser resolvido por uma decisão judicial impositiva, o que muitas vezes não atende plenamente às expectativas das partes envolvidas.

Para superar esses desafios, é necessário promover campanhas de conscientização e educação sobre os benefícios de tais meios, além de investir na formação e capacitação de estudantes e profissionais qualificados. A criação de incentivos legais e econômicos para a utilização desses métodos também

pode ajudar a aumentar sua aceitação e uso. Ações integradas poderiam criar um ambiente mais receptivo, aumentando o nível de confiança da sociedade em relação à mediação e arbitragem e acelerando sua adoção generalizada no contexto brasileiro. Uma das perspectivas para superar a resistência cultural aos MASCs é a formação adequada de novos juristas na cultura não-adversarial, conforme enfatiza resolução do Conselho de Educação que insere mediação e conciliação nos currículos (Costa *et al.*, 2023).

Os benefícios dos MASCs incluem a redução de custos e tempo, a promoção de soluções consensuais e a melhoria do ambiente de negócios. A mediação, por exemplo, permite que as partes mantenham relações comerciais positivas, mesmo após a resolução do conflito. A arbitragem, com sua flexibilidade e expertise técnica, oferece uma solução eficiente para disputas complexas.

Ademais, as tendências emergentes e inovações tecnológicas têm o potencial de transformar profundamente os métodos mais adequados de resolução de conflitos no Brasil. Estudos definem a *online dispute resolution* (ODR) como uso da tecnologia da informação e comunicação, para resolver conflitos à distância, destacando que essa tecnologia amplia acessibilidade e flexibilidade nos MASCs. Do mesmo modo, apontam que ODR com algoritmos e inteligência artificial permitem disputas eletrônicas mais rápidas e eficazes, expandindo as ferramentas para prevenir litígios futuros (Braga *et al.*, 2022).

CONCLUSÃO

Este artigo explorou a transformação dos conflitos comerciais e a evolução dos métodos adequados de resolução de conflitos no Brasil. A análise da evolução histórica e jurídica dos métodos adequados de resolução de conflitos no Brasil demonstra que esses métodos são soluções eficazes para os problemas crônicos do sistema judicial tradicional na resolução de conflitos comerciais. A mediação e a arbitragem proporcionam alternativas mais rápidas, menos custosas e mais flexíveis, menos adversariais e mais especializadas para a resolução de disputas comerciais, promovendo a segurança jurídica e atraindo investimentos. Essas características permitem que as empresas

tenham maior capacidade de planejamento estratégico, pois a resolução rápida e previsível dos conflitos reduz incertezas e riscos operacionais.

Para fortalecer tais métodos, é essencial continuar investindo em educação e capacitação, promovendo campanhas de conscientização e fortalecendo as instituições de mediação e arbitragem. Esses investimentos permitem formar uma geração de profissionais altamente qualificados, capazes não apenas de aplicar os métodos já existentes com excelência, mas também de desenvolver soluções criativas e adaptadas às necessidades específicas do contexto brasileiro. É essencial, ainda, a promoção de uma cultura jurídica mais aberta e receptiva a esses métodos. Além disso, a integração de tecnologias emergentes pode aumentar a eficiência e a transparência desses métodos, proporcionando soluções inovadoras para a resolução de conflitos comerciais

A implementação de políticas públicas e reformas legais que incentivem o uso de métodos de resolução de conflitos além do judicial é fundamental para criar um ambiente jurídico mais eficiente e seguro. Essas políticas, ao serem adequadamente implementadas, podem transformar o cenário jurídico brasileiro, facilitando a inserção do país em mercados globais cada vez mais exigentes em termos de segurança jurídica e eficiência na resolução de disputas. O futuro dos métodos adequados de resolução de conflitos no Brasil depende da capacidade de superar desafios institucionais e culturais, adotando inovações tecnológicas e aprendendo com práticas internacionais bem-sucedidas.

Por fim, a evolução destes meios reflete um processo contínuo de modernização e adaptação às necessidades do mercado globalizado. A promoção de uma cultura jurídica mais aberta e receptiva a esses métodos é crucial para o desenvolvimento econômico e a segurança jurídica no país. Nesse sentido, o papel das instituições públicas e privadas será essencial na difusão e consolidação dos métodos alternativos, criando um círculo virtuoso em que a confiança crescente nesses métodos impulsiona sua adoção ainda mais ampla. A mediação e a arbitragem não apenas resolvem disputas de maneira mais eficiente, mas também fortalecem a confiança dos investidores, contribuindo para um ambiente de negócios mais estável e atrativo, resultando numa perspectiva promissora para o futuro do direito comercial no país. Essas transformações representam não somente uma evolução jurídica, mas um

verdadeiro avanço econômico e social para o Brasil, proporcionando condições sólidas para um desenvolvimento sustentável e duradouro

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma. **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm. Acesso em: 12 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), para dispor sobre a arbitragem nas sociedades anônimas, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 maio 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 12 jul. 2024.

COSTA, Patrícia Ayub da. **Mecanismos de controle das táticas de guerrilha na arbitragem comercial internacional**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-26092022-091922/publico/9859175DIO.pdf>. Acesso em: 18 maio 2025.

COSTA, Patrícia Ayub da; CARVALHO, Sílzia Alves; FREITAS, Sérgio H. Z. (org.). **Apresentação – Formas Consensuais de Solução de Conflitos I (VI Encontro Virtual CONPEDI)**. Florianópolis: CONPEDI, 2023. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wgq8v/a5u8wno0/AxW44bzHX11HFS8w.pdf>. Acesso em: 18 maio 2025.

COSTA, Patrícia Ayub da; MUNIZ, Tânia Lobo. **Lei de arbitragem e lei de mediação anotadas**. Londrina: Thoth, 2020.

CREMONEZI, Anna Luiza M.; COSTA, Patrícia Ayub da; MUNIZ, Tânia Lobo. Arbitragem trabalhista em dissídios individuais no Brasil após a Reforma Trabalhista de 2017: eficiência econômica e impactos na resolução de conflitos laborais. *In: ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI*, 7., 2024. **Anais** [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2024. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/v38r977z/bdt3ne7q/9t4b96NP4x0tp5ja.pdf>. Acesso em: 18 maio 2025.

DELGADO, José Augusto. A arbitragem no Brasil – evolução histórica e conceitual. **Revista Direito GV**, São Paulo, n. 20, 2024. Disponível em: https://escolamp.org.br/revistajuridica/22_05.pdf. Acesso em: 18 maio 2025.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

GONÇALVES, Marcos Alberto Rocha. Arbitragem no Direito de Família: uma apreciação dos limites e possibilidades. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**, Curitiba, v. 1, n. 14, p. 251-267, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010. v. 1.

LUDWIG, Frederico Antônio Azevedo. A evolução histórica da busca por alternativas eficazes de resolução de litígios no Brasil. **Âmbito Jurídico**, [s. l.], 1 dez. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-evolucao-historica-da-busca-por-alternativas-eficazes-de-resolucao-de-litigios-no-brasil/>. Acesso em: 12 jul. 2024.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Constituição e Segurança Jurídica**: Direito Adquirido, Ato Jurídico Perfeito e Coisa Julgada. Brasília: Fórum, 2005.

ROCHA, Lilian Rose Lemos (coord.). **Caderno de pós-graduação em Direito**: Questões de Direito Processual Contemporâneo. Brasília: CEUB/ICPD, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15917/1/E-Book%20-%20Questões%20de%20dierito%20processual%20contemporâneo.pdf>. Acesso em: 18 maio 2025.

ROSAS, Roberto. Segurança jurídica. Efetividade. Jurisprudência. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 48, n. 190, p. 7-12, abr./jun. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242953/000940000.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2024.

SALLES, Carlos Alberto. Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. *In: FUX*,

Luiz *et al.* (coord.). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Moreira. São Paulo: [s. n.], 2006.

SCHREUER, Christoph. **Overview**. New York; Geneva: United Nations, 2003. (UNCTAD/EDM/Misc.232). Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/edmmisc232overview_en.pdf. Acesso em: 18 maio 2025.

SIMÃO, Lucas Pinto. Os meios alternativos de resolução de conflitos e o dever/poder de o juiz incentivar a conciliação e a mediação. **Revista Direito Processual Civil**, [s. 1.], [s. d.]. Disponível em: <https://www5.pucsp.br/tutelacoletiva/download/meios-alternativos.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2024.

TEIXEIRA, Tarcísio; LIGMANOVSKI, Patricia Ayub da Costa. **Arbitragem em evolução**: aspectos relevantes após a reforma da Lei Arbitral. Barueri: Manole, 2018.

TOIGO, Daiille Costa. **A confidencialidade da arbitragem e o direito à informação e à fiscalização dos acionistas em companhias abertas**. 2024. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/41786/1/Daiille%20Costa%20Toigo.pdf>. Acesso em: 18 maio 2025.

VALÉRIO, Fernando Salles; BINDEL, Sérgio Carlos Ricardo. **O direito fundamental da razoável duração do processo**. São Paulo: Saraiva, 2012.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento adequado dos Conflitos de Interesses. *In*: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). **Conciliação e Mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ZIMNY, Zbigniew *et al.* **The role of international investment agreements in attracting foreign direct investment to developing countries**. Geneva: United Nations, 2009. (UNCTAD Series on International Investment Policies for Development, Note UNCTAD/DIAE/IA/2009/5). Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaeia20095_en.pdf. Acesso em: 18 maio 2025.

TAXONOMIA CREDIT

Amanda Ribas Gelinski: Redação do manuscrito Original, Investigação, Metodologia, Conceituação.

Patricia Ayub da Costa: Supervisão, Administração do projeto.